



Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 778/22

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

No art. 24 são estabelecidas as matérias sobre as quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, dentre as quais encontra-se a de legislar sobre "*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*" (art. 24, XIV, CF/88). Isso não significa que os Municípios não podem legislar sobre algumas dessas matérias, **quando houver interesse local** desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 1º da CF) e/ou pelos Estados no uso de sua competência suplementar (art. 24, § 2º da CF). Por interesse local, Pedro Lenza explica que ele "diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade". A propósito do conceito de peculiar interesse local¹, preleciona Hely Lopes Meirelles²:

"O peculiar interesse **se caracteriza pela predominância** (e não pela exclusividade) **do interesse para o Município**, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Estabelecida essa premissa, é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu peculiar interesse, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa, e inútil por incompleta, a apresentação de um elenco casuístico de assuntos do peculiar interesse do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da comuna, é multifária nos seus aspectos, e variável na sua apresentação, em cada localidade."

A predominância de interesse do Município, no caso, parece-nos bastante discutível, **salvo com relação aos servidores públicos do Município, mas aí a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo**. Com efeito não enxergo no caso peculiar interesse local ou predominância do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União conforme lição reproduzida acima. As infrações e sanções no caso nos parecem merecer tratamento uniforme em todo o território nacional. Nesse sentido, por exemplo, tem-se a Lei nº 7.716, de 1989 que trata dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No entanto, não se pode olvidar que o conceito de interesse local se apresenta muito vago e não tendo encontrado jurisprudência a respeito do conteúdo da proposição em questão entendo que, pelo menos nesse exame preliminar que faço, não é possível se afirmar que se está diante de hipótese de manifesta inconstitucionalidade.

Era o que tínhamos a observar acerca da proposição em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 27/10/2022, às 07:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0456941** e o código CRC **301EEEBD**.